



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

REVENGE PORN:

**O CRIME VIRTUAL DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS PENAIS NO BRASIL**

ORIENTANDO: VICTOR SOUZA DE OLIVEIRA

ORIENTADORA: PROFA. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

**GOIÂNIA
2023**

VICTOR SOUZA DE OLIVEIRA

REVENGE PORN:

O CRIME VIRTUAL DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS PENAIS NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA
2023

VICTOR SOUZA DE OLIVEIRA

REVENGE PORN:

O CRIME VIRTUAL DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS PENAIS NO BRASIL

Data da Defesa: 16 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Ma. Isabel Duarte Valverde

Nota:

Examinadora Convidada: Prof^a Ma. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda
Santana Curvo.

Nota:

Dedico este trabalho aos meus pais, pois foi através de todo o esforço diário deles, ao longo de todos esses anos, que pude cursar esta graduação e gozar de experiências que pareciam impossíveis, é deles todo o mérito.

A Deus, que sempre me encorajou diante dos desafios que surgiram.

Aos meus pais que não mediram esforços, suportando todas as dificuldades, para que eu e meus irmãos pudéssemos alcançar o tão sonhado curso superior.

Aos meus irmãos que viveram este sonho junto a mim, sempre me dando suporte, no que fosse necessário.

A minha namorada, que sempre me motivou e alegrou diante os problemas encontrados ao escrever este trabalho

A minha professora-orientadora. Isabel Duarte Valverde pela paciência e carinho ao compartilhar seu conhecimento.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1 CRIME VIRTUAL.....	9
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
1.2 A INTERNET COMO POTENCIALIZADORA DOS CRIMES VIRTUAIS.....	11
2 REVENGE PORN (PORNOGRAFIA DE VINGANÇA).....	12
2.1 EVOLUÇÃO DO <i>REVENGE PORN</i>	14
2.2 REVENGE PORN EVIDENCIADO PELA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	15
3 REVENGE PORNE A LEI PENAL BRASILEIRA.....	17
3.1 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE <i>REVENGE PORN</i>	18
3.2 LEI FEDERAL Nº 13.718 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.....	18
3.3 HIPÓTESES DE ENQUADRAMENTO DO REVENGE PORN.....	20
3.3.1 REVENGE PORN EM CASO DE VÍTIMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.....	20
3.3.2 REVENGE PORN E A LEI MARIA DA PENHA.....	20
CONCLUSÃO	21
ABSTRACT.....	23
REFERÊNCIAS	24

REVENGE PORN:
O CRIME VIRTUAL DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS PENAIS NO BRASIL

VICTOR SOUZA DE OLIVEIRA¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a problemática do crime virtual de "revenge porn" (pornografia de vingança) no contexto legal brasileiro, adentrando desde o contexto histórico da criação do crime virtual e o uso da internet para impulsionar crimes já existentes como o revenge porn, até sua relação com a violência de gênero, já que grande maioria de suas vítimas são do gênero feminino. Este estudo explora as implicações jurídicas do crime virtual de revenge porn no Brasil, abordando a diversidade de aplicações da legislação a depender da particularidade de cada caso concreto. Através do presente trabalho nota-se a amplitude do problema criado pelo revenge porn, sendo uma afronta direta a direitos tutelados desde os direitos tutelados pela Constituição Federal de 1988, entre outros direitos tutelados por normas infraconstitucionais, não se limitando somente a lei penal, que foi um dos objetos de estudo utilizados.

Palavras-chave: 1. RevengePorn. 2. Cibercrime. 3. Brasil. 4. Internet. 5. Pornografia não consensual.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, victoroliveira.jur@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar o crime virtual de *revenge porn*, analisando seu conceito, bem como o enquadramento da conduta no tipo penal e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro.

A motivação para se realizar a presente pesquisa, provém da atualidade e relevância do tema para a área do Direito e da Tecnologia, em um mundo onde as relações humanas estão se tornando cada vez mais virtuais. Observa-se, que com a facilidade de acesso a internet, o compartilhamento de informações e arquivos se torna cada vez mais rápido e quando usado de forma criminosa como no presente caso, pode promover e potencializar o efeito almejado em crimes virtuais como a Pornografia da Vingança.

Para elaboração deste artigo científico foi usada como linha de pesquisa o estudo do Estado e as políticas públicas adotadas para a punição e tratamento do crime de pornografia da vingança.

Dessa forma, a problemática do trabalho se encontra no cenário em questão: condutas em que pornografia de vingança pode ser caracterizada devido sua amplitude de condutas e motivações; a dificuldade de identificação e responsabilização dos autores da prática criminosa; A falta de conscientização e informação da população sobre os riscos e consequências da "revenge porn" e se a legislação penal vigente é suficiente para o tratamento deste problema.

Para se elaborar este trabalho foi adotada como principal metodologia a pesquisa bibliográfica, principalmente com a utilização de artigos científicos, livros, trabalhos de conclusão de curso e doutrina. Tendo como, preocupação tratar dos fatores que expliquem a prática e o fenômeno do *revenge porn* até sua forma atual e como a legislação penal brasileira reage a este crime nos variados contextos em que pode ser encontrado.

Apesar de parecer um crime recente o *revenge porn* tem origem anterior à internet, porém que se potencializou com o advento da tecnologia e a facilidade de se compartilhar mídias e notícias atualmente. Criminosos se utilizam diariamente desta prática ilícita em conjunto com a internet e a tecnologia para aumentar os danos causados as vítimas, criando consequências abomináveis, devido a dificuldade de se retirar alguma informação da rede, após seu compartilhamento.

O presente trabalho está estruturado em três seções, a primeira trata dos crimes virtuais, traçando seu conceito, contexto histórico explicando sua origem e como a internet é utilizada para potencializar os efeitos de crimes existentes.

A segunda seção, adentrará no conceito do *Revenge Porn* enquanto crime virtual, tratando da sua terminologia, conceito, bem como relatando brevemente sua evolução histórica e associando a prática da pornografia não consensual como uma forma de violência de gênero, haja vista que a maioria de suas vítimas são do gênero feminino.

Por fim, na última seção, o trabalho trará as implicações da prática de *revenge porn* no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo sua tipificação, suas implicações penais e possibilidades de enquadramentos diferentes para cada caso concreto.

Com este trabalho deseja-se abordar as seguintes hipóteses: a necessidade de criação de uma legislação mais específica para punir a "revenge porn" e frear o crescimento de crimes virtuais contra a dignidade sexual no Brasil pode ser uma forma efetiva de prevenir e combater essa prática criminosa; a ampliação do conhecimento e da conscientização da população sobre a "revenge porn" pode contribuir para reduzir sua incidência; a responsabilização civil e criminal dos autores da "revenge porn" pode ser uma forma de minimizar suas consequências para as vítimas; a cooperação entre a sociedade civil, as instituições governamentais e as empresas de tecnologia podem ser uma forma de prevenir e combater a "revenge porn" e suas consequências penais.

1 CRIMES VIRTUAIS

Com as recorrentes evoluções tecnológicas e o advento da internet que se tornou de uso cotidiano em grande parte do mundo, as pessoas passaram a se expor e utilizar por mais tempo os meios virtuais, que apesar de serem ferramentas preciosas e facilitar inúmeras tarefas do dia a dia, pode esconder grandes perigos para os leigos digitais e até mesmo os mais experientes.

Apesar de seus inúmeros benefícios, a facilidade de acesso à internet, possibilita o uso desta ferramenta para atividades ilícitas, criando a possibilidade da criação de novos crimes e potencializando a prática e efeito de alguns já existentes, os chamados "crimes virtuais", também conhecidos como cibercrimes.

Estes crimes acabam criando cada vez mais vítimas, acompanhando o aumento do uso da internet e exposição de seus usuários no meio virtual, segundo Garret os crimes virtuais se dividem em duas modalidades mais comuns, sendo os “crimes que visam ao ataque a computadores — seja para obtenção de dados, extorsão das vítimas ou causar prejuízos a terceiros — ou crimes que usam computadores para realizar outras atividades ilegais — nesses casos, dispositivos e redes servem como ferramentas para o criminoso” (GARRETT, 2021).

Por serem condutas ilícitas praticadas no meio virtual estes crimes são chamados “crimes cibernéticos ou cibercrimes (em inglês, *cybercrimes*), sendo toda e qualquer atividade ilícita praticada na internet, por meio de dispositivos eletrônicos, como computadores e celulares” (FIA BUSINESS SCHOOL, 2021).

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Entende-se que o surgimento do crime virtual está intimamente ligado ao avanço tecnológico e à popularização do acesso à internet. Sendo que, desde o início da década de 1990, com a disseminação em larga escala da rede mundial de computadores, o número de casos de crimes virtuais tem aumentado significativamente. À medida que a sociedade se torna cada vez mais conectada e dependente das tecnologias digitais, novas formas de condutas criminosas emergem nesse ambiente virtual.

Os primeiros casos de crimes virtuais ocorreram na década de 1960, onde os infratores manipulavam os dados contidos nos computadores, praticando atos de sabotagem, espionagem e abuso ilegal de sistema de computadores, contudo, era muito difícil de detectar a prática de tal ato devidas às condições técnicas daquela época. (NASCIMENTO, 2016, p. 17).

Os primórdios do crime virtual remontam a atividades como o *phishing*, que consiste em tentativas de obter informações confidenciais dos usuários por meio de métodos fraudulentos, como o envio de e-mails falsos. Com o tempo, os criminosos virtuais aprimoraram suas técnicas e passaram a explorar vulnerabilidades em sistemas, promovendo invasões, roubo de dados pessoais e financeiros, bem como ataques direcionados a empresas e instituições governamentais.

Deve-se ressaltar, que o termo “*cibercrime*”, só foi criado no ano de 1990, como descreve Baptista (2023) em seu artigo “Cibercrime: o que é isso?”:

O termo foi criado no final da década de 1990, depois de uma reunião do subgrupo do G8, em Lyon, na França, que discutia sobre esse tipo de crime online. Na época, o processo de globalização estava crescendo e a internet já era um ponto importante dessa transformação.

Ao mesmo tempo, o Conselho da Europa dava os primeiros passos na Convenção Sobre o Crime – um conjunto de técnicas de vigilância necessárias para lutar contra os cibercrimes e que vieram à público pela primeira vez em 2000. (BAPTISTA, 2023)

Em suma, o crime virtual é uma realidade que se intensifica à medida que a sociedade se torna mais digital e conectada. Compreender sua origem, evolução histórica e o papel potencializador da internet nos crimes virtuais é fundamental para enfrentar esse desafio complexo.

1.2 A INTERNET COMO POTENCIALIZADORA DOS CRIMES VIRTUAIS

A internet, enquanto potencializadora dos crimes virtuais, desempenha um papel fundamental na disseminação e na execução dessas condutas criminosas. A sua característica de interconexão global, aliada à facilidade de acesso e à possibilidade de anonimato, oferece um ambiente propício para a atuação dos criminosos virtuais.

Para a INTERPOL, organização Internacional de Polícia Criminal, mundialmente por ser combativa cibercrime, “os crimes cibernéticos não conhecem fronteiras nacionais. Criminosos, vítimas e infraestrutura técnica abrangem várias jurisdições, trazendo muitos desafios para investigações e processos” (INTERPOL, 2015).

A internet possibilita a rápida propagação de conteúdos ilícitos, como pornografia infantil, pornografia não consensual, difamação, entre outros. Além disso, o comércio ilegal de produtos e serviços também é favorecido por meio de plataformas online, permitindo transações ilegais que dificultam a identificação e punição dos responsáveis.

Nesse contexto, é importante destacar que a natureza transnacional da internet impõe desafios aos órgãos de segurança e às instituições jurídicas. Os criminosos virtuais podem atuar em qualquer lugar do mundo, explorando brechas legais e dificultando a cooperação internacional para a investigação e repressão desses delitos.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o estudo e o aprofundamento do tema do crime virtual, tratando dos crimes individual e detalhadamente, a fim de compreender suas nuances, características e consequências, além de buscar soluções eficazes para combater e prevenir tais práticas delitivas.

Com este propósito o presente trabalho busca tratar o crime virtual de “*revenge porn*” segundo a legislação penal brasileira, explorando com amplitude suas nuances, desde possíveis motivações, características e formas de precaução.

2 REVENGE PORN (PONOGRAFIA DE VINGANÇA)

Com o surgimento da internet e o fácil acesso desta tecnologia, houve uma grande revolução nas relações interpessoais. Relações humanas virtuais e rapidez no compartilhamento de informações e mídias foram um grande avanço para a criação de um mundo globalizado, porém junto ao surgimento de vários benefícios, o mal uso de tais tecnologias também possibilitou a criação e reformulação de práticas delituosas, e foi neste contexto que se deu a popularização do crime de “*revenge porn*”, nos moldes atuais.

O termo “*revenge porn*”, também conhecido por sua tradução literal, pornografia de vingança, ou ainda pornografia da revanche, é utilizado para denominar uma prática criminosa que envolve a exposição, divulgação na internet de montagens gráficas de cunho sexual, fotos ou vídeos íntimos, sem o consentimento da pessoa envolvida, objetivando o constrangimento ou difamação da vítima.

Porém existem alguns questionamentos desfavoráveis ao uso do popular termo “*revenge porn*”, para Hartmann (2019), “o fenômeno inicialmente associado à expressão *revenge porn* sempre foi e continua sendo muito amplo e complexo para ser apropriadamente definido apenas por essas duas palavras”, aduz ainda em seu artigo “Regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: O caso do *revenge porn*”, que o termo apesar de disseminado, soa humilhante a vítima:

(...) o termo ganhou popularidade e seu uso agora tornou-se comum, de forma que as pessoas – leigas ou juristas – entenderiam ao que ele se refere mesmo se elas acreditam que em certos contextos não há o exercício de vingança e o uso da palavra “pornô” apenas deprecia a vítima ainda mais. (HARTMANN, 2019)

Outro questionamento em relação as terminologias utilizadas para o crime, é o fato de que remetem ao desejo vingança por parte do autor, pois muitas das vezes as mídias compartilhadas foram criadas em um contexto de intimidade, como em um relacionamento afetivo ou sexual, e são divulgadas como forma de vingança após o término desse relacionamento ou por outro motivo pessoal, rompendo a necessidade de existência de relacionamento direto entre autor e vítima.

Ocorre, que o crime não se restringe apenas a casos em que o autor e vítima do crime tiveram algum tipo de relacionamento afetivo ou sexual, motivo pelo qual a professora de Direito da Universidade de Miami, Mary Anne Franks, diz que o termo “pornografia de vingança” é erroneamente utilizado e que o termo correto para se referir a tal conduta delituosa é “pornografia não consensual”.

No artigo denominado “Drafting an Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators”, Franks (2015), diz que apesar de popularizado, o termo *revenge porn* é errôneo em dois aspectos:

Primeiro, os perpetradores nem sempre são motivados pela vingança. Muitos agem por desejo de lucro, notoriedade ou entretenimento, incluindo hackers, fornecedores de gravações de câmeras ocultas ou “*upskirt*” e pessoas que distribuem fotos roubadas de celulares. O termo “pornografia de vingança” também é enganoso, pois implica que tirar uma foto de si mesmo nu ou envolvido em um ato sexual (ou permitir que outra pessoa tire tal foto) é pornográfico. Mas criar imagens explícitas na expectativa, no contexto de um relacionamento íntimo e privado - uma prática cada vez mais comum⁷ - não equivale à criação de pornografia. O ato de divulgar uma imagem privada e sexualmente explícita a alguém que não seja o público-alvo, contudo, pode ser descrito com precisão como pornográfico, uma vez que transforma uma imagem privada em entretenimento sexual público. Muitos defensores das vítimas usam o termo “pornografia não consensual”. (FRANKS, 2015, p.02)

Weiblen (2021, p. 60), explica que existem várias formas de se ocorrer a pornografia não consensual, devendo cada uma ter um tratamento jurídico diverso, por exemplo, os hackers de computador podem obter conteúdo ilegalmente, sendo normalmente responsabilizados por invasão de dispositivo informático. “Todavia, a forma menos protegida de pornografia não consensual consiste na troca, entre parceiros adultos, de imagens íntimas” que posteriormente são compartilhadas para terceiros sem consentimento do titular.

Aduz ainda que:

Essa categoria, chamada de “pornografia de vingança”, é um problema crescente, pois os sites dedicados à pornografia involuntária se multiplicaram

nos últimos anos e as condutas levam as vítimas a ameaças de segurança, perda de emprego e dano social. Apesar dos riscos, as pessoas continuam compartilhando imagens explícitas acreditando que seus parceiros nunca as trairão. (Ibidem, p. 60)

Destarte, fica evidenciada a amplitude do crime de pornografia não consensual, podendo o crime ser praticado por qualquer pessoa, não restringindo sua motivação somente por vingança após o término de um relacionamento mal sucedido, mas uma série de outros fatores.

Portanto a pornografia não consensual, surge como um crime de rápida execução, porém com consequências devastadoras, que na maioria dos casos irão perdurar e atormentar as vítimas deste crime durante toda a sua vida, devido a atual facilidade de propagação de conteúdo através da internet, bem como a dificuldade em conter o avanço deste compartilhamento.

2.1 EVOLUÇÃO DO *REVENGE PORN*

Apesar de se tratar de um crime que teve sua ascensão com os grandes avanços tecnológicos e o crescimento do uso da internet, as origens do “*revenge porn*” nos remetem a “era do papel”.

Antes mesmo da internet ser tão difundida como nos dias atuais, em meados dos anos 1980, a revista estadunidense “*Hustler*” criou uma seção chamada Beaver Hunt, onde permitia seus leitores enviarem fotos íntimas de suas parceiras, para que publicação na revista. (LIMA, et al. 2023)

Ocorre que a publicação de muitas dessas fotos, bem como dados das mulheres que ali estavam, foram vazados sem o consentimento final das envolvidas por conta de falha na administração dessas imagens pela revista.

Como resultado, após esse incidente muitas mulheres acabaram sofrendo com o impacto negativo causado em suas vidas cotidianas, sendo assediadas constantemente por conhecidos, amigos e até mesmo parentes.

“Na Inglaterra, essa prática surgiu pela incidência da moda do “*sexting*”² que se tratava do compartilhamento de imagens ou vídeos de teor sexual por meio de mensagens em formato SMS” (*Short Message Service*). (BARRETO, et al.,2018)

² *Sexting* trata-se de um termo que emergiu na Inglaterra quando a Internet sequer havia chegado ao patamar 3G, deriva da união das palavras em inglês sex (sexo) e texting (torpedo), por ser uma prática

Segundo Weiblen (2021, p. 59), A moderna prática da “pornografia de vingança” tem suas raízes na pornografia amadora na Internet, que ganhou relevância em 2000, quando se percebeu uma tendência de compartilhamento de erotismo amador, o que foi denominado “realcore” (em contraponto ao “hardcore”).

No Brasil um dos primeiros casos de pornografia de vingança a ganharem repercussão, ocorreu no ano de 2005, quando o ex-namorado de uma jornalista paranaense, enviou fotos dela via e-mail para amigos do casal e colegas de trabalho. Nas fotos a jornalista estava nua ou seminua e acompanhando as imagens, haviam legendas que davam a entender que se tratava de um portfólio de uma garota de programa. (LIMA, 2018).

2.2 REVENGE PORN EVIDENCIADO PELA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O conceito de violência pode ser compreendido como “uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente (TELLES E MELO apud, BORGES e SANTIAGO, 2022, p. 46).

E é a partir do contexto de violência física e moral que “ao trabalhar especificamente o “revenge porn”, enfrentamos a complicação que se dá também em sede de outras violências associadas a sexualidade e gênero, que é o que poderíamos chamar de dano focalizado.” (VALENTE, et al., 2016)

Apesar de poder ser praticado por qualquer pessoa, independente de sexo, raça ou classe social, o crime de pornografia de vingança traz à tona uma relação direta com a violência de gênero, problema que ainda está enraizado culturalmente na sociedade contemporânea, como salienta Balestero e Gomes (2015) no artigo “VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise crítica da dominação masculina”:

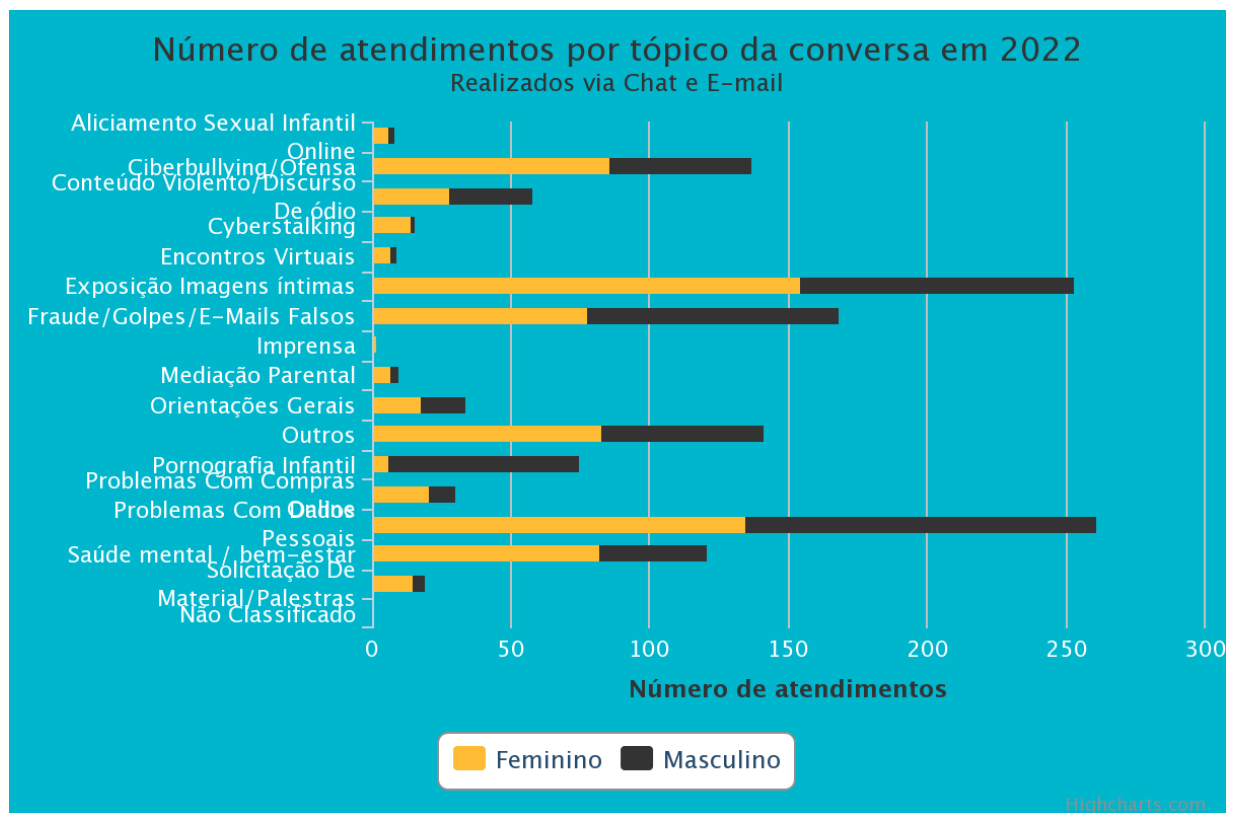
A violência de gênero está presente na cultura de todos os países, independentemente do seu grau de desenvolvimento, expressando-se em maior ou menor escala. Culturalmente se reproduz por meio de comportamentos irrefletidos, aprendidos histórica e socialmente, nas instituições como igreja, escola, família e Estado que contribuem diretamente para a opressão masculina sobre a feminina. (BALESTERO E GOMES, 2015, grifo nosso)

onde as pessoas enviavam por sms (Short Message Service) mensagens de caráter erótico e sexual. (Barreto, et al. 2018)

Para as autoras Borges e Santiago (2022, p. 47) “o sistema patriarcal e produz danos a ambos os lados, porém, o homem ainda ocupa lugares de privilégios, visto que a violência empregada a eles se manifesta de outras formas, visando manter espaços de poder e dominação sobre o gênero feminino”.

Tal relação entre a pornografia de revanche e a violência de gênero se evidencia quando observada a porcentagem de vítimas do gênero feminino. Em levantamento feito em 2022 através dos canais de atendimento a vítimas, a Organização SaferNet, que monitora crimes na internet em parceria com Ministério Público, Polícia Federal e Secretaria de Direitos Humanos, relatou que mulheres correspondem a 60% dos casos envolvendo exposição de imagens íntimas (SAFERNET, 2022), conforme gráfico³ abaixo:

Figura 1- Percentual de atendimentos por tópico da conversa em 2022.



³ Figura 1 - Percentual de atendimentos por tópico da conversa em 2022, Fonte: SaferNet Brasil, pode ser acessada em: <https://helpline.org.br/indicadores/>

Ao escrever o artigo “Revenge porn: uma nova face da violência de gênero”, Ribeiro (2018), reforçou a ideia da relação entre a pornografia de revanche e o patriarcado estrutural, ao dizer:

A partir de tal conduta delituosa, o homem reafirma a sua superioridade e hierarquia perante a mulher, determinando que detém o poder sobre o corpo dela e tem a plena capacidade de puni-la, caso aquela desrespeite os limites que o patriarcalismo lhe impõe. (RIBEIRO, 2018)

“A partir disso, os países vêm desenvolvendo pesquisas e relatórios que demonstram cabalmente que a mulher está inserida em um ciclo de violência que a subordina e oprime”. (BORGES e SANTIAGO, 2022, p. 47)

Sendo assim, o "revenge porn" representa uma forma insidiosa de violência de gênero que requer atenção urgente. A compreensão de sua complexidade interdisciplinar e o desenvolvimento de respostas abrangentes são essenciais para proteger as vítimas e promover a igualdade de gênero na era digital.

3 REVENGE PORN E A LEI PENAL BRASILEIRA

Neste capítulo, o presente trabalho tratará sobre tipificação do *revenge porn* bem como a tutela jurídica brasileira relacionada a tal crime, aplicada as diversas formas de ocorrência desta prática criminosa, considerando a amplitude de possibilidades que envolvem a prática delituosa e suas variadas consequências penais.

Inicialmente, para o estudo das consequências penais cabíveis, deve-se destacar alguns pontos. Primeiramente a afronta direta a Constituição Federal de 1988 representada pelo *revenge porn*, ao agredir alguns dos direitos da personalidade de suas vítimas, entre eles o direito à privacidade, direito à honra e direito à imagem. Estes direitos são tutelados pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso X:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Outro ponto de destaque, é o Marco Civil da Internet, que se deu com o advento da Lei Federal de n.º 12.965 de 23 de março de 2014, revolucionando o tratamento dos crimes virtuais, em especial o compartilhamento não consensual de pornografia.

Conforme explica BUZZI (2015), o Marco Civil da Internet, como popularmente ficou conhecida a Lei 12.965/14, representou um grande avanço para investigação dos envolvidos em casos de revenge porn, bem como a responsabilização civil dos sites hospedeiros e dos mecanismos de busca.

3.1 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE *REVENGE PORN*

Anteriormente ao ano de 2018, o “revenge porn” era tratado como crime contra a honra, tendo em vista que, algumas das principais consequências geradas as vítimas deste crime são a humilhação pública e denegrição de sua honra.

A pornografia de vingança, na maior parte dos casos, era enquadrada como crime contra a honra, pois, de certa forma, a conduta em questão fere a honra da vítima. Porém, acredita-se que a lacuna legislativa em relação ao tema tornava a sanção inadequada diante da tutela efetiva dos direitos violados pelo revenge porn. (RIBEIRO, 2019)

Portanto, nota-se que a legislação brasileira relacionada ao “*revenge porn*” ainda é recente, apesar de existirem algumas leis que podem abranger tal conduta delituosa no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de pornografia não consensual, somente houve tipificação próxima ao contexto do crime de pornografia de revanche com o advento da Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, quando se incluiu o artigo 218-C ao Código Penal Brasileiro.

Segundo o art. 218-C se tipifica como crime qualquer conduta que vise “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio (...) fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima. (BRASIL, 2018)

3.2 LEI FEDERAL Nº 13.718 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

A Lei Federal 13.718, foi revolucionária no ordenamento jurídico brasileiro ao finalmente em 24 de setembro de 2018, tipificar o crime de pornografia não

consensual, quando introduziu o art. 218-C ao Código Penal Brasileiro, com o seguinte texto:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

O presente artigo prevê majorante em seu § 1º nos casos em que o agente do crime for alguém que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou que almeje se vingar ou humilhar a vítima se utilizando desta prática criminosa, podendo a pena ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Já em seu § 2º, o artigo penal traz a possibilidade de que se ocorra a exclusão de ilicitude, quando diz que:

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos."

Observa-se que, para que ocorra a exclusão de ilicitude alguns fatores devem ser respeitados, primeiramente que a publicação tenha natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, segundo é necessário que a vítima seja maior de 18 (dezoito) anos, terceiro que se adote recurso que dificulte a identificação da vítima e por fim que exista autorização expressa da vítima para publicação.

Portanto, apesar de ter sido um grande avanço, o texto do art. 218-C, assim como o conceito de *revenge porn*, uma ampla possibilidade de entendimentos, podendo muitas vezes a depender do caso concreto ser confundido com outros crimes ou adentrar no mérito de outros artigos do Código Penal, desta forma exige-se atenção redobrada do aplicador da lei para que não haja equívocos ao enquadrar o caso concreto à legislação correta.

3.3 HIPÓTESES DE ENQUADRAMENTO DO *REVENGE PORN*:

3.3.1 *REVENGE PORN* EM CASO DE VÍTIMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Nos casos de pornografia não consensual envolvendo criança ou adolescente a conduta de pornografia não consensual, poderá incidir nos artigos 241 e 241-A do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), restando assim configurados os crimes referentes à divulgação de pornografia infantil.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

[...]

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

[...] (BRASIL, 2008)

3.3.2 *REVENGE PORN* E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Federal Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha também pode ser aplicada em casos específicos que envolvam o *revenge porn*, ao associar a prática criminosa com a violência de gênero, porém no contexto doméstico e familiar.

Segundo Silva (2017), a Lei nº 11.340/06 “é explícita em caracterizar a violência psicológica e moral como uma forma de violência contra a mulher”, e é em seu art. 7º, incisos II e V, que a referida lei diz classifica como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência psicológica e a violência moral.

Art. 7º

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Porém para enquadramento na Lei Maria da Penha, se faz necessário que no caso concreto estejam presentes os requisitos da violência doméstica, ou seja, a agressão “tem que ter sido praticada com base no gênero, visando a subjugar ou oprimir a vítima em situação de vulnerabilidade e tem que ter ocorrido no âmbito das relações domésticas e familiares”. (TJDFT, 2020)

Caso o crime de pornografia não consensual ocorra em concorrência com os requisitos supracitados, a lei Maria da Penha poderá ser aplicada.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, portanto, se explorou de forma abrangente as várias facetas do fenômeno da pornografia de vingança e suas consequências penais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas implicações sociais. Onde se concluiu que a pornografia de vingança representa um desafio imenso a sociedade e ao legislador, já que suas motivações e consequências transcendem as fronteiras digitais e afetam profundamente a vida das vítimas envolvidas em vários campos, sejam pessoais ou profissionais.

Nota-se que a legislação brasileira tem progredido na tentativa de abordar o "revenge porn", reconhecendo-o como um crime que viola a privacidade e a dignidade das pessoas através do artigo 218-C do Código Penal. No entanto, ainda existem vários obstáculos significativos na prevenção e punição efetiva desses atos.

Ficando evidente a necessidade de se criar uma legislação cada vez mais específica para punir o "revenge porn" e frear o crescimento de crimes virtuais contra a dignidade sexual no Brasil, visando prevenir e combater tais práticas criminosas;

Sendo essencial que a sociedade, empresas de tecnologia, os legisladores e as autoridades continuem a trabalhar em conjunto para criar e aprimorar cada vez mais as leis, garantindo que elas estejam alinhadas com as realidades e atualidades do mundo digital que está sempre em constante evolução.

Além disso, fica nítida a importância da conscientização pública e da educação digital como ferramentas cruciais na prevenção do "revenge porn". Educar os cidadãos sobre os perigos desse comportamento e sobre a necessidade de respeitar a privacidade alheia é fundamental para mitigar a propagação desse crime virtual.

No entanto, observa-se que para se ter sucesso no combate ao "*revenge porn*" não se resume apenas à aplicação da lei ou à conscientização pública. É necessário um esforço por parte do governo e sociedade na prestação de apoio psicológico e emocional às vítimas, bem como a colaboração das redes sociais e plataformas virtuais para que se tenha maior fiscalização e velocidade na remoção de conteúdo não consensual. Sendo a proteção da privacidade e da dignidade humana, sempre ser um objetivo fundamental em nossa sociedade digital.

Destarte, embora a sociedade e a legislação enfrentem desafios complexos na luta contra o "*revenge porn*", é possível e necessário unir forças para criar um ambiente virtual cada vez mais seguro e ético no Brasil e para isso, se exigirá uma abordagem ampla, envolvendo a sociedade, as instituições legais, as empresas de tecnologia e as organizações da sociedade civil, sendo a proteção da dignidade e da privacidade uma prioridade inegociável em nosso mundo cada vez mais globalizado.

Em última análise, a problemática central deste trabalho permanece relevante a correta caracterização do fenômeno do *revenge porn*, dada a sua diversidade de condutas e motivações, e como a legislação penal brasileira pode e deve ser aprimorada para enfrentar de maneira mais eficaz esse desafio.

A busca por respostas para essas questões exige um esforço contínuo da sociedade, dos legisladores e das autoridades, que devem estar sempre buscando evoluir junto aos novos avanços tecnológicos, visando proteger a dignidade e a privacidade das vítimas adeptas destes, promovendo assim um ambiente digital mais seguro e ético no Brasil.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the problem of the virtual crime of "revenge porn" (revenge pornography) in the Brazilian legal context, penetrating from the historical context of the creation of virtual crime and the use of the Internet to promote already existing crimes such as revenge porn, to its relationship with gender violence, since the vast majority of its victims are of the female gender. This study explores the legal implications of the virtual crime of revenge porn in Brazil, addressing the diversity of applications of the legislation depending on the particularity of each particular case. Through the present work it is noted the magnitude of the problem created by revenge porn, being a direct offensive to rights protected since the rights protected by the Federal Constitution of 1988, among other rights protected through infrakonstitutional norms, not limiting only the criminal law, which was one of the objects of study used.

Keywords: 1. RevengePorn. 2. Cybercrime. 3. Brazil. 4. Internet. 5. Non-consensual pornography.

REFERÊNCIAS

BALESTERO, G. S.; GOMES, R. N. *VIOLÊNCIA DE GÊNERO*: uma análise crítica da dominação masculina. Revista CEJ, v. 19, n. 66, 11. Acesso em: 7 ago. 2023.

BAPTISTA, LETICIA. Cybercrime: o que é isso? BLOG NUBANK, SITE, p. 01, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/cibercrime-o-que-e/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

BARRETO, Kállita et al. Revenge Porn: Crime Rápido, Consequências Perpétuas. Revista Extensão, UNITINS, v. 2, ed. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/download/1175/860/>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. Lei da importunação sexual. Lei nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 05. jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 12.737/12. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm . Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. acesso em: 01 out. 2023

BORGES, Lize; SANTIAGO, Angélica. Violência Psicológica de Gênero no Direito Civil. [S. l.]: Editora Blimunda, 2022.

BUZZI, Vitória Macedo. Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1> Acesso em: 10 ago. 2023.

FIA BUSINESS SCHOOL. Crimes cibernéticos: o que são, tipos, como detectar e se proteger. 2021. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/crimes-ciberneticos/>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

FRANKS, Mary Anne, Drafting an Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators (August 17, 2015). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2468823> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2468823> Acesso em: 2 ago. 2023.

GARRETT. Crimes cibernéticos: entenda o que são e como denunciar. TECHTUDO. 9 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/08/crimes-ciberneticos-entenda-o-que-sao-e-como-denunciar.ghtml>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

HARTMANN, Ivar A. Regulação da internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 219, p. 13-26, jul./set. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13>. Acesso em: 2 ago. 2023

INTERPOL. Cybercrime: Os crimes cibernéticos atravessam fronteiras e evoluem rapidamente. Disponível em: <https://www.interpol.int/Crimes/Cybercrime>. Acesso em: 2 jun. 2023.

LIMA, Camila Machado. Revenge porn: uma nova face da violência de gênero. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5560, 21 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68082>. Acesso em: 02 ago. 2023.

LIMA, Jairo de Sousa et al. Uma análise sobre o revenge porn e os transtornos psicológicos suportados pelas vítimas. JUS, SITE, p. 01, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102936/uma-analise-sobre-o-revenge-porn-e-os-transtornos-psicologicos-suportados-pelas-vitimas>. Acesso em: 3 ago. 2023.

NASCIMENTO, NATÁLIA LUCAS do. CRIMES CIBERNÉTICOS. Fundação Educacional do Município de Assis, SITE, 2016. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311401614.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

RIBEIRO, Marcella Pires. Revenge porn: uma faceta da violência de gênero e seu enquadramento antes e após o advento da lei federal n.º 13.718/2018. 2019. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23062/MARCELLA%20PIRES%20RIBEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 ago. 2023.

SAFERNET BRASIL. Indicadores: Helpline. https://new.safernet.org.br/home?field_subject_value=All&field_type_value=All&page=1#: SaferNet Brasil, 2022. Gráfico. Acesso em: 8 ago. 2023.

TJDFT. Desentendimento entre parentes - inaplicabilidade da Lei. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, [S. l.], p. 1, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/requisitos/desentendimento-entre-parentes-inaplicabilidade-da-Lei#:~:text=Para%20a%20incid%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei,das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20dom%C3%A9sticas%20e%20familiares>. Acesso em: 31 ago. 2023.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016. Acesso em 10 ago. 2023.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, [S. l.], ano 2021, n. 79, p. 57-98, 10 mar. 2021. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Fabr%C3%ADcio%20Pinto%20Weiblen.pdf/>. Acesso em: 10 ago. 2023.